



PARECER JURÍDICO N.º 092/2025

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
Luana Priscila da Silva
Kamila Gonçalves Bernardes

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final
João Martins Ribeiro – Presidente
Thulyo Paiva Machado – Secretário
Rogério Bueno Bernardes – Vogal

Data: 08/09/2025

Ementa: Projeto de Lei Ordinária n.º 87/2025 – *“Dispõe sobre a cassação do alvará de localização e funcionamento dos postos de combustíveis instalados no município de varginha que, comprovadamente, pratiquem adulteração de combustíveis ou fraude de bombas e dá outras providências.”* - Legalidade

I - DA SÍNTESE

Apresenta-se nesta Assessoria Jurídica para lavratura de Parecer Jurídico acerca de sua conformidade técnico-jurídica o Projeto de Lei Ordinária n.º 87/2025, de autoria do ilustre Vereador Thulyo Paiva Machado que, *“Dispõe sobre a cassação do alvará de localização e funcionamento dos postos de combustíveis instalados no município de varginha que, comprovadamente, pratiquem adulteração de combustíveis ou fraude de bombas e dá outras providências.”*

Aludida proposição veio acompanhada projeto de lei em si, no qual objetiva-se cassar o Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos que comercializam combustíveis adulterados no âmbito do Município de Varginha/MG, no exercício do poder de polícia administrativa local, especificamente com a previsão de posturas municipais, que visam a proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023



Nos moldes do art. 40 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

A Proposição submete-se a análise técnico-jurídica, quanto a sua constitucionalidade e legalidade, por ocasião de solicitação, 08 de Setembro de 2025, da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Brevíssimo o relatório, opina-se à luz do ordenamento jurídico pátrio.

II - DO OBJETO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 87/2025

Neste prisma, insta colacionar o Projeto de Lei versado em sua integralidade:

(...) Projeto de Lei n.º /2025

DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE VARGINHA QUE, COMPROVADAMENTE, PRATIQUEM ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS OU FRAUDE DE BOMBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

APROVA:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal obrigado a cassar o Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos que comercializam combustíveis para veículos automotores, instalados no Município de Varginha que, comprovadamente, venham adulterar combustíveis oferecidos aos seus consumidores, ou pratiquem a fraudes na comercialização dos mesmos.

Parágrafo único. A cassação do Alvará de Localização e Funcionamento impedindo o funcionamento da atividade comercial, ainda que posteriormente anulado ou revogado por ato administrativo ou decisão judicial, somente ensejará perdas e danos, bem como eventuais lucros cessantes, na hipótese de má-fé, dolo ou erro grosseiro por parte da autoridade competente, a ser comprovado em processo judicial específico para tal finalidade.

Art. 2º Tem-se por adulterado o combustível que sofra alteração significativa quanto ao padrão de qualidade estabelecido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, conforme evidenciado em



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



laudo pericial emitido por esta Agência ou entidade pública ou privada devidamente credenciada ou conveniada para tal finalidade.

Parágrafo único. Considerar-se-á também fraude:

I – A utilização de dispositivo eletrônico ou mecânico, acionado por controle remoto ou não, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível inferior ao registrado na bomba medidora, atestado por órgão oficial competente;

II – A comercialização de combustível mediante adição de substância não autorizada ou em proporção diversa da estabelecida pela ANP; e/ou,

III – a manipulação de encerrantes de bombas e sistemas para burlar o totalizador de vendas de cada bico, com a finalidade de sonegação fiscal, atestado por órgão oficial competente.

Art. 3º O processo administrativo para a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento será instaurado pela autoridade municipal competente mediante provocação ou de ofício, no exercício regular do poder de polícia municipal.

§ 1º Os autos deverão obrigatoriamente ser instruídos com cópia dos laudos da ANP e a decisão final, da qual não caiba mais recursos, que atestem a adulteração nos termos do art. 2º, sob pena de indeferimento preliminar e respectivo arquivamento.

§ 2º Se o laudo conclusivo for emitido após o arquivamento do processo, o mesmo será desarquivado e seguirá seu curso, nos termos desta lei.

§ 3º O Poder Público garantirá o contraditório e a ampla defesa no âmbito do procedimento administrativo, valendo-se da prova documental, acostada aos autos por força do § 1º, do art. 3º, como prova de autoria e materialidade.

Art. 4º Concluído o processo administrativo de que trata o artigo anterior, no qual tenha sido propiciada ampla defesa à pessoa jurídica interessada e constatado que a infração foi praticada, a penalidade aplicável será a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, se for o caso, do estabelecimento comercial, impedindo-o de continuar a exercer tais práticas empresariais no Município de Varginha.

Art. 5º A cassação do Alvará ou Licença de Localização e Funcionamento, além de outras repercussões jurídicas, impedirá o estabelecimento, ainda que sob a responsabilidade de outra pessoa jurídica, a praticar operações relativas à circulação de mercadorias comercializados à venda no varejo de combustíveis, para consumidor final, e ainda implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado, o



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n°11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele.

§ 1º A extensão das penalidades às pessoas físicas discriminadas neste artigo demandará a comprovação inequívoca de dolo dos seus agentes.

§ 2º Considera-se estabelecimento para fins dessa lei o local onde a atividade é exercida, incluindo endereços adjacentes ao terreno onde o estabelecimento se encontra.

Art. 6º Sem prejuízo do encaminhamento dos atos às autoridades policiais e ao Ministério Público, havendo comprovação de sonegação fiscal relativa a impostos de competência federal ou estadual, fica o Município de Varginha obrigado a comunicar às autoridades fazendárias competentes, em prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da decisão final do Município.

Art. 7º. O Alvará de Localização ou Funcionamento dos estabelecimentos regidos por esta Lei deverá ser expedido pelo setor competente do Município de Varginha, dele constando necessariamente a menção expressa a esta Lei.

§1º O setor competente do Município de Varginha poderá suspender cautelarmente a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento em situações em que o requerente ou o local a obter o Alvará tenha antecedentes e histórico, com comprovada recorrência, em infrações e fraudes fiscalizadas por esta Lei.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, o Município de Varginha deverá proceder a diligências adicionais, que julgar apropriadas, requerendo documentação necessária, inclusive laudos técnicos e certidões de regularidade jurídica, para que a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento seja realizada sem quaisquer pendências que possam vir a macular este procedimento administrativo.

Art. 8º Faculta-se ao Município de Varginha, em conjunto com o PROCON ou outro órgão de proteção ao consumidor situado no Município de Varginha, autorizado a manter convênio com a Agência Nacional de Petróleo – ANP, para melhor cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Havendo o conhecimento pelos órgãos de proteção sobre a existência de laudo conclusivo de adulteração do combustível, deverá este oficiar o Setor de Fiscalização de Posturas, da Secretaria Municipal da Fazenda, para que seja instaurado processo administrativo para a aplicação da penalidade.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n°11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



*Sala das Sessões da Câmara Municipal de Varginha, em 3 de setembro de 2025.
(...). (Grifamos)*

Breve o relatório, assinalam-se as considerações submetidos ao crivo desta douta Assessoria Jurídica.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1) COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FORMAL

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos setores competentes.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca de sua constitucionalidade, nos aspectos formais.

Acerca do tema, há espaço para a iniciativa do Legislativo, haja vista que, a teor da Lei Orgânica de Varginha (art. 51, inciso I), não incide em nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Veja-se:

Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II – matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

*IV – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.
(...).*

Com a devida vênia, não há óbice para que o Poder Legislativo proponha projeto de lei que estabeleça **o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local pertinente à disciplina de alvarás de funcionamento de postos de gasolina localizados no Município de Varginha/MG.**



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Neste diapasão, **não cria ou altera a estrutura, bem como atribuição de órgãos da Administração Pública local, na medida em que, consoantes termos dos art. 1º; art. 2º e seus parágrafos, somente diz respeito à regularização do exercício do comércio de combustíveis no município e, por conseguinte, cassar alvará de postos de combustíveis quem os forneça fraudados ou com defraudação da quantidade abastecida.**

Da análise das matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, depreende-se que não há qualquer óbice ao Poder Legislativo local para propor norma que trata de exigências para o adequado funcionamento de postos de combustíveis no Município de Varginha/MG, sendo, ainda, que não lhe é vedado a propositura de lei que acarrete aumento de despesa ao Executivo. Veja-se:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...) III – do Governador do Estado:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o sistema de proteção social dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade;

d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado;

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

f) a organização da Advocacia-Geral do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Penal e dos demais órgãos da administração pública, respeitada a competência normativa da União;

g) os planos plurianuais;

h) as diretrizes orçamentárias;

i) os orçamentos anuais; (...). (Grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Acerca do tema, destaca-se o entendimento do TJMG no sentido de que abaixo transcrito:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. PARÂMETRO CONSTITUCIONAL PRESENTE. LEI ESTADUAL DE EFEITOS ABSTRATOS. ART. 116-A DA LEI ESTADUAL Nº 20.922, DE 2013. DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTOS DE PARCELAMENTO DE SOLO. SUPRESSÃO DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO EM MATÉRIA AMBIENTAL INEXISTENTE. INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTE. PRETENSÃO REJEITADA.

(...) 4. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é patrimônio comum do povo, conforme art. 225 da Constituição da República. E, pelo princípio da proibição ao retrocesso, toda proteção que se conquista em matéria ambiental representa um direito adquirido fundamental que não admite retroação, sob pena de violação da dignidade humana.

5. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência concorrente para legislar sobre meio ambiente. As normas editadas pelos entes federados em matéria de meio ambiente devem ter caráter suplementar e não podem contrariar o disposto na legislação federal.

6. O art. 116-A da Lei estadual nº 20.922, de 2013, com a redação dada pelo art. 70 da Lei estadual nº 22.796, de 2017, dispensou o licenciamento ambiental dos empreendimentos de parcelamento de solo, implantados ou não, comprovadamente aprovados e registrados, nos termos da Lei nº 6.766, de 1979, até 28.11.2002.

7. Todavia, o parágrafo único da mesma no norma estabeleceu que os referidos empreendimentos ficam dispensados do licenciamento ambiental em nível estadual, ressalvadas as demais autorizações, licenças, alvarás e outorgas previstos na legislação.

8. Portanto, não há supressão da competência dos Municípios para regular o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, bem como não há violação ao princípio da proibição do retrocesso em matéria ambiental. (...)

(TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.23.190259-4/000, Relator(a): Des. (a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/05/2024, publicação da súmula em 05/06/2024). (Grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Nesse aspecto, observa-se que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme entendimento consolidado do STF:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO TEMA 917. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1. Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal) (Tema 917-RG). (...)

(RCL 67595 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 11-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, PUBLIC 15-04-2025). (Grifamos)

Com efeito, matéria que disciplina lei local referente ao exercício do poder de polícia sobre postos de combustível não se enquadra em nenhum dos temas elencados pelo Eg. STF no Tema nº 917 e, assim, não há qualquer modificação na estrutura de órgãos públicos ou no regime jurídico de servidores.

Portanto, com relação ao requisito da iniciativa para a deflagração do processo, esta douta Assessoria Jurídica salienta que foi devidamente atendido e, assim, não há nenhuma inconstitucionalidade formal.

III.2) DO INTERESSE LOCAL

A República Federativa do Brasil exerce suas atividades legislativa e administrativa de forma descentralizada, através dos respectivos entes políticos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A descentralização não pressupõe qualquer tipo de hierarquia entre os entes, em que pesem todos estarem limitados aos preceitos da CRFB/88 (norma superior). Nesse rumo, a atuação do poder público municipal deve guardar compatibilidade com a dicção constitucional, como preceitua os arts. 18 e 30:



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em simetria, reproduziu em seus artigos 169 e 171 a atribuição de competências do ente municipal:

Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

(...)

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente: (...). (Grifamos)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...). (Grifamos)

No mesmo rumo dispõe a Lei Orgânica do Município de Varginha que:

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 11. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando: (...). (Grifamos)

Ademais, consoante dispositivos da Lei Orgânica do Município de Varginha/MG, constituem competência do Município, prover tudo quanto respeito a seu peculiar interesse, e



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



especialmente, normas gerais sobre o ordenamento, uso e parcelamento do solo urbano que sustentam um aparato jurídico autorizativo quanto à instalação de posto de revenda de combustíveis na esfera de competência do município, com expedição do alvará de funcionamento e adequada fiscalização da comercialização de combustíveis. Senão vejamos:

Art. 9º Ao dispor sobre assuntos de interesse local compete, dentre outras atribuições, ao Município:

(...) XVI – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, similares e de prestação de serviços, observadas as normas federais;

(...) XXI – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares e de prestação de serviços: (...)

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;

(...) c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei; (...). (Grifamos)

Destarte, os Municípios, enquanto entes federativos devem obediência ao disposto na CRFB/88, como também nas Constituição do Estado e em suas Leis Orgânicas, em virtude do princípio da simetria das formas, sendo plenamente viável a proposição legislativa de matéria de interesse local, como a de objeto do projeto de lei em tela.

Portanto, quanto a competência para deflagração do processo legislativo, foram preenchidos os requisitos legais, cuja iniciativa legislativa comum. A cassação do alvará de funcionamento de postos se insere no âmbito do poder de polícia do Município sobre o comércio de combustíveis e, por conseguinte, é inequívoco interesse local na regulamentação da matéria (art. 30, inciso I, CRFB/88).

II.3) DA COMPETÊNCIA MATERIAL

O segundo ponto que merece análise é relativo aos aspectos materiais de constitucionalidade.

Ora, no inciso V do art. 24 da CFRB/88, expressa-se a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre matéria de produção e consumo e, por via de consequência, compete à União o estabelecimento de normas gerais, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Em relação às normas de consumo cabe à União estabelecer as regras gerais, e aos Estados e Municípios legislarem supletivamente, dentro dos limites traçados pelas normas gerais editadas pela União. Em tais casos compete aos Municípios legislar com base no interesse local e apenas supletivamente, desde que não a contrarie, embora possa detalha-las de acordo com as particularidades locais (art. 30, incisos I e II, da CR/88).

A competência da União consiste em estabelecer normas gerais (CR, art. 24, §1º) sem excluir a competência suplementar dos Estados (§2º), tendo em vista que a competência do Município para legislar supletivamente sobre direito do consumidor está relacionada com matéria de interesse local, desde que não contrarie a legislação federal e estadual.

Ademais, a fiscalização sobre os postos de combustível pelo Procon (Lei Ordinária nº 14.066, de 22 de novembro de 2001, do Estado de Minas Gerais) pode coexistir perfeitamente com o policiamento realizado pela Municipalidade sobre referidos estabelecimento e deste modo, é legítimo exercício de competência legislativa pelo Município. Veja-se:

Art. 1º - Fica assegurado ao consumidor o direito a informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, procedência e qualidade de produto combustível comercializado em posto revendedor localizado no Estado.

Art. 2º - O posto revendedor somente adquirirá combustível automotivo de pessoa jurídica que possua registro de distribuidor e autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, concedidos pela Agência Nacional de Petróleo- ANP. (...)

Lada outro, é patente que, de acordo com a legislação federal pertinente, as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis são objeto da Política Energética Nacional, afetas à regulação e autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP. Assim, indiscutível, portanto, que os combustíveis localizados em postos revendedores são classificados como energias, razão pela qual a sua disciplina normativa deve ser realizada privativamente pela união.

Ademais, no art. 238 da Constituição da República se prescreve que “a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição”. Refere-se, nos termos do art. 238 da Constituição, à lei de caráter nacional que alberga matéria atinente à regulação do setor de energia, em especial, de venda e revenda de combustíveis de petróleo.

Todavia, essas questões não afastam a competência do Município para regular interesse local e promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo (artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal).

Essa competência visa garantir a política de desenvolvimento urbano que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Consoante se inferem os arts. 182 e 183 da Constituição da República, perduram instrumentos de política urbana municipal, tais como o plano diretor, a disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, o zoneamento ambiental, entre outros. Senão vejamos:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. (...). (Grifamos)

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (...). (Grifamos)

No mais, quanto aos aspectos de constitucionalidade ora discorridos, confirmam-se os artigos na sua integralidade:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (...). (Grifamos)

No ordenamento jurídico vigente, são estabelecidas as diretrizes gerais da política urbana, que dispõe ser objetivo da política urbana ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, pelas diretrizes gerais fixadas, notadamente, sobre a ordenação e controle do uso do solo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Cediço, nesse prisma que se têm na legislação federal normas gerais sobre o ordenamento, uso e parcelamento do solo urbano que sustentam um aparato jurídico autorizativo quanto à instalação de posto de revenda de combustíveis na esfera de competência do município, com a finalidade de promover o adequado ordenamento territorial, pelo planejamento e controle de uso do solo urbano.

Na Constituição Mineira também há disposição relativa à competência do Município em legislar sobre o uso e a ocupação do solo em seu território, bem como acerca da polícia administrativa de interesse local, especialmente quanto à matéria de construção, in verbis:

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

V – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação: (...) (Grifamos)

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

(...) I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(...) a) o plano diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos; (...) (Grifamos)

Nesse sentido, anote-se o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO AEROPORTUÁRIO. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, tal como o uso e a ocupação do solo em seu território. Precedentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n°11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n° 11/2023



(...) 3. *Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (RE n. 1.044.864 AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 16.5.2019). (Grifamos)*

Cumprе ressaltar que não é o caso de dispor o Município sobre a política de regulação do setor de energia, ou regular a sua organização, funcionamento, normas técnicas ou atribuições, em especial, de venda e revenda de combustíveis de petróleo com afronta à legislação federal.

No caso, apenas impõe condições para viabilizar a regularidade de funcionamento de postos de combustíveis com atenção às exigências de padrão de qualidade especificados pela Agência Nacional de Petróleo- ANP, de modo a reforçar o direito ao consumidor em receber informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, procedência e qualidade de produto combustível comercializado em posto revendedor localizado no Município de Varginha/MG.

Sobre o tema, cumprе salientar que, apesar do legislador constituinte, ter centralizado nos poderes enumerados da União (CF, art. 22) a maioria das matérias legislativas mais relevantes, não afastou da Constituição de 1988 os princípios básicos de nossa tradição republicana federalista, que gravita em torno do princípio da autonomia, da participação política e da existência de competências legislativas próprias dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Desse modo, compete ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias regionais e locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo, como na presente hipótese.

Nesse espeque, caso haja normas gerais veiculadas em leis de âmbito nacional, os Estados e Municípios não podem ultrapassar os limites da sua competência suplementar e editarem lei que contrarie frontalmente os critérios veiculados na lei geral pela União, sob pena de ofensa direta ao texto constitucional. Digno de nota ainda que, ao Município não é autorizado alterar as leis gerais e, tão só, esmiuçá-las e editar pormenores que não venham a colidir com os comandos gerais já estabelecidos.

Em análise a todos os dispositivos retromencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, **verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência do município em regular interesse local, a saber, inclusive, a concessão de alvará de funcionamento para postos de combustíveis.**

Portanto, em análise a todos os dispositivos mencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, esta Assessoria Jurídica opina que **não há óbices de**



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



caráter jurídico, quanto à competência material – o que deve ser alertado pela aos nobres Vereadores.

III – DA LEGISLAÇÃO FEDERAL APLICÁVEL PARA FINS DE LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que a ANP tem autorização constitucional (Artigos 170, parágrafo único e 238 da Carta Magna) e legal (Lei Federal n.º 9.478/97, artigos 7º; 8º, incisos I, XIII e XV) para a fiscalização e a regulamentação das atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, o qual foi declarado de utilidade pública desde o Decreto-Lei n.º 395/1938 (artigos 1º e 10), que foi recebido pela atual Constituição Federal de 1988.

Nos termos do art. 1º da Lei Federal n.º 9.847/99, a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela ANP. A Lei Federal n.º 9.847/99, editada segundo os ditames constitucionais (§ 2º, III, do art. 177), definiu em seus artigos os fatos impositivos para caracterização das infrações, a competência para o exercício do poder de polícia, os sujeitos dos deveres, as penalidades cabíveis, os valores das multas, dentre outros.

Confira o entendimento da justiça federal quanto ao tema, *in verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. COMBUSTÍVEL COMERCIALIZADO EM DESCONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. VALOR.

Quanto à alegação de nulidade do auto pelo fato de a prova ter sido produzida unilateralmente, não assiste razão à autora, uma vez que tal fato é próprio da atividade fiscalizadora e dentro do exercício do poder de polícia administrativo, sendo que foi oportunizado à demandante acompanhar a realização de análises das amostras contraprova e testemunha no óleo diesel.

Tendo sido encontrado o combustível irregular disposto à comercialização, não pode ser afastada a responsabilidade única e exclusiva do posto revendedor, independente desse fato ter ocorrido de forma deliberada ou acidental.

O ato administrativo de imposição de multa pela autarquia demandada constitui ato administrativo vinculado que goza da presunção de veracidade e legitimidade, a qual, para ser elidida, necessita da comprovação acerca da existência de vícios, desvios ou abuso de poder, o que não se constatou na hipótese.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



O arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais, é de natureza discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se em tarefa tipicamente administrativa. Assim, no caso concreto, não há espaço para sua revisão, pois o valor fixado não pode ser considerado arbitrário, estando dentro dos limites legais, e não há evidente inadequação, clara falta de proporcionalidade ou manifesta ausência de razoabilidade.

Não se verificando defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora, que não logrou se eximir da responsabilidade pelas irregularidades aferidas no exercício de sua atividade.

(TRF4, AC 5015331-61.2019.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/06/2021). (Grifamos)

Esclarece-se que a adulteração do combustível ocorre quando há o acréscimo de substâncias diversas daquelas que já existam na composição produto ou mesmo aquelas que já existem, mas em quantidades fora das especificações técnicas.

Esses combustíveis adulterados também são líquidos e miscíveis, o que impossibilita o consumidor detectar a adulteração do produto. Os combustíveis adulterados emitem poluentes gasosos altamente tóxicos e, portanto, a fiscalização e combate a essa prática acarretará maior proteção ao Meio Ambiente, diminuindo a poluição atmosférica relacionada à água e o solo, em consonância com o artigo 1º da Lei Federal n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Deste modo, no que tange às específicas atividades empresariais de comercializar combustível adulterado vigora a Lei Federal n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Constitui irrefragável infração, portanto, "importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)" – (artigo 3º, II).

No caso do projeto de lei versado, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição; apreender bens e produtos. Vejam-se os seguintes dispositivos da Lei Federal n.º 9.847/1999:

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023



I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável;

II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada;

IV - apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei.

§ 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis.

Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

Art. 7º Em se tratando de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento, total ou parcial, a ANP notificará o autuado ou o fornecedor do produto para que proceda sua retirada para reprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo único. O produto não passível de reaproveitamento ficará sob a guarda de fiel depositário, indicado pela ANP, até decisão final do respectivo processo administrativo, ficando ao encargo daquele que, administrativamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG

E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



vier a ser responsabilizado pela infração, o pagamento dos custos havidos com a guarda do produto. (...). (Grifamos)

Nesse diapasão, constitui prática abusiva, de acordo com o artigo 39, VIII, do CDC, “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO)”.

Em razão do exposto, **certo que o projeto de lei em tela observou atentamente as disposições contidas na legislação federal, ao dispor que o setor competente do Município de Varginha suspender cautelarmente a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento e, por conseguinte, após regular procedimento judicial, se ficar demonstrada a comercialização de combustível fora das normas legais de padronização da Agência Nacional de Petróleo – ANP, cassar em definitivo sua licença de funcionamento.**

IV - DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria Jurídica, cumpre nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Uma observação se faz necessária: o aumento do emprego de verbas públicas, decorrentes desta Lei, deverá compatibilizar-se com as demais normas orçamentárias da espécie, especialmente a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal acréscimo de destinação de verbas deve encontrar, como “*conditio sine qua non*”, reflexo e fundamento das Leis Orçamentárias Municipais. Qualquer despesa do Poder Público deve ser, por imperativo legal, analisada previamente, ou seja, durante o processo legislativo, sobre os reflexos de caráter orçamentário-financeiro, para que não ocorra posteriormente qualquer problema em sede de execução orçamentária.

As despesas, autorizadas por lei, hão de prever, com a devida antecedência, os impactos, segundo o art. 16, que define tal exigência. Nos termos do art. 17, por ser a despesa de caráter continuado (superior a 2 exercícios), há de constar no PL eventuais reflexos na LOA, LDO e PPA, bem como a origem dos recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



Alerta esta Assessoria Jurídica que a inobservância destas disposições legais implicará, “ipso jure”, patente ilegalidade que deve ser evitada a todo custo, por uma legalista e correta Administração Pública – ciente de seus deveres e obrigações.

Segundo se depreende do cotejo dos Autos, **os mandamentos normativos exarados do Projeto de Lei encontram-se em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, conquanto não importará em aumento de custos, eis que diz respeito à obrigação de cassar-se alvará de funcionamento de postos de combustíveis que comercializem produtos adulterados, ou seja, fora das exigências da Agência Nacional de Petróleo – ANP.**

Por fim, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, sem maiores reservas, pelo DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 87/2.025, visto considerar que contempla as hipóteses normativas inculpidas na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica do Município de Varginha/MG.

V - **DA NATUREZA NÃO VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO**

Cumpra esclarecer que a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Assim sendo, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar e esclarecer a final e definitiva decisão Comissões e o voto dos Vereadores que compõe a Casa Legislativa, sem qualquer vinculação e/ou obrigatoriedade na aceitação deste entendimento jurídico.

VI - **DA ANÁLISE MERITÓRIA**

Cumpra-nos advertir que a análise meritória deste Projeto “sub examinem” não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, por meio de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Assim, compete à Assessoria Jurídica opinar ora pela regularidade jurídica, quando for o caso, ora contrariamente ao Projeto de Lei, quando observarem-se violações à legislação de regência, de maneira a subsida uma clarividente decisão política dos Vereadores.

Portanto, a Assessoria Jurídica reserva-se a opinar tão somente no tocante aos aspectos de Legalidade e Constitucionalidade, sem ultrapassar as suas atribuições legais e regimentais,



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução nº 11/2023



tampouco usurpar as competências de avaliação meritória e discricionária, que competem aos Vereadores.

VII- DA CONCLUSÃO

“*Ex positis*”, opina-se, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha pelo **DEFERIMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 87/2025**, por entender que inexistem quaisquer inconstitucionalidades formal e/ou material, nem mesmo qualquer insanável vício de iniciativa legislativa e por estar a presente Proposição intimamente correlacionada ao Interesse Local, guardando compatibilidade com a Competência Material do Município à luz do Art. 30, I da CRFB/88.

Desde já, coloca-se esta Assessoria Jurídica à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Varginha, MG, 08 de Setembro de 2025.

LUANA PRISCILA DA SILVA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 213.551
(assinado digitalmente)

KAMILA BERNARDES GONÇALVES
Assistente Técnica Jurídica
da Câmara Municipal de Varginha



CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Resolução n.º 11/2023

Assinantes

✓ **Luana Priscila da Silva**

Assinou em 08/09/2025 às 17:36:15 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Luana Priscila da Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

NG6

5MN

WGK

649